



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129392 - ES (2025/0479977-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **WANDERSON OMAR SIMON - ES018630**
ELZENI DA SILVA OLIVEIRA - ES024025
SABRINA RODRIGUES BRANDAO - ES031593
EDIZANGELA DE OLIVEIRA SILVA - ES024243
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 83/STJ. INCINDIBILIDADE DO DISPOSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AO REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. O Tribunal local inadmitiu o recurso especial com base em fundamentos autônomos: deficiência na indicação do dispositivo legal federal (Súmula n. 284/STF); ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF); e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ). A Presidência registrou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o óbice referente à Súmula n. 83/STJ, atraindo o disposto no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR.

2. Nas razões do regimental, o Agravante sustenta ter combatido a incidência da Súmula n. 83/STJ e reitera teses de mérito (nulidade por falta de justa causa, cerceamento de defesa, suposta ausência de interrogatório, absolvição por atipicidade e falta de dolo específico; subsidiariamente, tentativa ou desclassificação), buscando, por via reflexa, a reforma da decisão para o conhecimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 83/STJ, de modo a autorizar o conhecimento do regimental e a reforma do *decisum*. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se há flagrante ilegalidade apta a afastar os óbices sumulares e a permitir, mesmo de ofício, o exame do mérito das teses defensivas, não obstante a falta de dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada observa a jurisprudência da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, segundo a qual a decisão de admissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e indivisível, impondo ao recorrente o dever de impugnação integral dos fundamentos autônomos; a ausência de ataque específico a qualquer deles atrai, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

5. As razões do agravo regimental não enfrentam de modo concreto e pormenorizado o óbice da Súmula n. 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas e à repetição de argumentos de mérito já expendidos, em desacordo com o princípio da dialeticidade recursal, o que autoriza o não conhecimento do regimental à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. Ainda que se conhecesse do regimental, permaneceria incólume o impedimento ao processamento do recurso especial pela incidência da Súmula n. 83/STJ, o que, por si só, prejudica o exame do mérito e impede a superação dos demais fundamentos autônomos de inadmissibilidade.

7. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar o afastamento dos óbices sumulares: o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente as teses defensivas e a revisão de suas conclusões demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. O ataque às demais incidências sumulares (Súmulas n. 284/STF, 282/STF e 356/STF) mostra-se inócuo, pois cada fundamento é suficiente, de per si, para manter a inadmissibilidade, permanecendo não superada a Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 284/STF; Súmula n. 282/STF; Súmula n. 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 23/09/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129392 - ES (2025/0479977-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **WANDERSON OMAR SIMON - ES018630**
 ELZENI DA SILVA OLIVEIRA - ES024025
 SABRINA RODRIGUES BRANDAO - ES031593
 EDIZANGELA DE OLIVEIRA SILVA - ES024243
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 83/STJ. INCINDIBILIDADE DO DISPOSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AO REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. O Tribunal local inadmitiu o recurso especial com base em fundamentos autônomos: deficiência na indicação do dispositivo legal federal (Súmula n. 284/STF); ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF); e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ). A Presidência registrou que o agrado em recurso especial não impugnou especificamente o óbice referente à Súmula n. 83/STJ, atraindo o disposto no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR.

2. Nas razões do regimental, o Agravante sustenta ter combatido a incidência da Súmula n. 83/STJ e reitera teses de mérito (nulidade por falta de justa causa, cerceamento de defesa, suposta ausência de interrogatório, absolvição por atipicidade e falta de dolo específico; subsidiariamente, tentativa ou desclassificação), buscando, por via reflexa, a reforma da decisão para o conhecimento do agrado em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugna, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do

agravo em recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 83/STJ, de modo a autorizar o conhecimento do regimental e a reforma do *decisum*. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se há flagrante ilegalidade apta a afastar os óbices sumulares e a permitir, mesmo de ofício, o exame do mérito das teses defensivas, não obstante a falta de dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada observa a jurisprudência da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, segundo a qual a decisão de admissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e indivisível, impondo ao recorrente o dever de impugnação integral dos fundamentos autônomos; a ausência de ataque específico a qualquer deles atrai, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

5. As razões do agravo regimental não enfrentam de modo concreto e pormenorizado o óbice da Súmula n. 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas e à repetição de argumentos de mérito já expendidos, em desacordo com o princípio da dialeticidade recursal, o que autoriza o não conhecimento do regimental à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. Ainda que se conhecesse do regimental, permaneceria incólume o impedimento ao processamento do recurso especial pela incidência da Súmula n. 83/STJ, o que, por si só, prejudica o exame do mérito e impede a superação dos demais fundamentos autônomos de inadmissibilidade.

7. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar o afastamento dos óbices sumulares: o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente as teses defensivas e a revisão de suas conclusões demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. O ataque às demais incidências sumulares (Súmulas n. 284/STF, 282/STF e 356/STF) mostra-se inócuo, pois cada fundamento é suficiente, de per si, para manter a inadmissibilidade, permanecendo não superada a Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 284/STF; Súmula n. 282/STF; Súmula n. 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 23/09/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os

fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ (fls. 612-613).

A decisão agravada consignou que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo inadmitiu o recurso especial com base em três fundamentos autônomos: deficiência na indicação do dispositivo de lei federal violado (Súmula n. 284/STF); ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF); e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ), com prejudicialidade, por arrastamento, do exame pela alínea "c". Registrou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente o óbice atinente à Súmula n. 83/STJ, atraindo o disposto no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, à luz da incidibilidade do dispositivo da decisão de inadmissibilidade, conforme orientação firmada pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR (fl. 613).

Nas razões do regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial teria efetivamente impugnado o fundamento relativo à Súmula n. 83/STJ, demonstrando inexistir consonância entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte, em razão da alegada ausência de materialidade do crime do art. 96, II, da Lei n. 8.666/1993 e do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de substituição de testemunha falecida. Reitera, ainda, as teses materiais já deduzidas no recurso especial: nulidade processual por falta de justa causa, indeferimento da substituição testemunhal e suposta ausência de interrogatório; absolvição por atipicidade e ausência de dolo específico, com base no art. 386, II, IV e VII, do CPP; e, subsidiariamente, reconhecimento da tentativa (art. 14, II, do CP) ou desclassificação para o art. 90 da Lei n. 8.666/1993, com redimensionamento da pena (fls. 619-624).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, ao entendimento de que a peça recursal não rebateu, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ (fls. 639-641).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia trazida no agravo regimental cinge-se a aferir se a Presidência desta Corte aplicou corretamente o óbice da impugnação não específica ao não conhecer do agravo em recurso especial. Restrita, portanto, é a cognição neste momento processual: cabe verificar se o regimental ataca, com precisão, o fundamento adotado na decisão

monocrática, e não rediscutir, por via reflexa, o mérito das teses defensivas já consignadas no recurso especial.

A decisão agravada está em estrita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal. A Corte Especial assentou, no EAREsp 746.775/PR, que a decisão proferida no juízo de admissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e indivisível — não comporta capítulos autônomos —, devendo ser impugnada em sua integralidade. A omissão de qualquer dos fundamentos autônomos compromete a cognição recursal, atraindo, por analogia, o teor da Súmula n. 182/STJ.

No caso, a Presidência identificou que o agravo em recurso especial não enfrentou de modo específico, suficiente e pormenorizado o fundamento da Súmula n. 83/STJ, óbice que, por si só, sustenta a inadmissão do apelo extremo. Em sede regimental, ao agravante incumbia demonstrar, de forma concreta, o desacerto desse juízo — apontando, por exemplo, em que passagem do agravo em recurso especial teria efetivamente combatido a alegada consonância com a jurisprudência desta Corte. Não foi, contudo, o que se verificou.

As razões do regimental limitam-se a afirmar genericamente que houve impugnação à Súmula n. 83/STJ e a reiterar a argumentação material relativa à inexistência de justa causa, ao cerceamento de defesa e às teses absolutórias e subsidiárias já examinadas pelas instâncias ordinárias. Tal proceder não atende ao princípio da dialeticidade recursal, que reclama do recorrente o enfrentamento direto e pormenorizado dos fundamentos da decisão impugnada, e não a mera repetição das razões originárias do recurso. Como tem reiterado a Quinta Turma:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, visando à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante foi condenado por delitos previstos nos arts. 33, § 1º, inciso II, 34, e 35 da Lei n. 11.343/2006, com pena de 11 anos e 10 meses de reclusão e 2.483 dias-multa. Em apelação, o Tribunal local absolveu o agravante do crime de posse de maquinário e exasperou a pena pelo crime do art. 35, caput, da mesma lei.

3. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por falta de dialeticidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido para reformar a decisão monocrática e

conhecer do agravo em recurso especial, aplicando a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada analisou de forma fundamentada os pontos apresentados e concluiu pela impossibilidade de conhecimento do agravo em recurso especial por falta de dialeticidade, uma vez que o agravante não enfrentou adequadamente os fundamentos da decisão recorrida.

6. A aplicação da Súmula n. 182 do STJ foi correta, pois o agravante limitou-se a reproduzir os mesmos argumentos do recurso especial inadmitido, sem impugnar de forma específica e concreta os fundamentos da decisão recorrida.

7. Mesmo que o agravo fosse conhecido, o recurso especial não poderia ser conhecido devido à incidência da Súmula n. 83 do STJ, que impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena no patamar máximo de 2/3.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido. [...] (AgRg no AREsp n. 2.422.751/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

Não bastassem essas considerações, esta Corte já assentou que "não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 23/9/2025). É precisamente esse o quadro dos autos: o agravante insiste no exame das teses de fundo — nulidade, absolvição, tentativa e desclassificação — sem antes superar o óbice processual que impede o avanço da cognição recursal. Mantida a inadmissão pela falta de impugnação específica, fica prejudicado o exame das matérias materiais aventadas, inclusive as deduzidas a título subsidiário.

Tampouco se vislumbra, no caso concreto, flagrante ilegalidade que autorize, mesmo de ofício, a concessão da ordem. O acórdão recorrido enfrentou de forma fundamentada as teses defensivas, registrou expressamente a ocorrência do interrogatório judicial em 10/9/2019, justificou o indeferimento da substituição da testemunha falecida e analisou os elementos probatórios da materialidade e autoria — contrato n. 155/2013, ofício da ABIC, relatório de inspeção sanitária e laudo de análise n. 162.00/2013 (fls. 467-480) —, concluindo pelo dolo de fraudar o caráter competitivo. A pretensão de revisitar tais conclusões esbarraria, ademais, no inafastável óbice da Súmula n. 7/STJ, providência que se mostra incabível na via estreita do agravo regimental.

Por fim, registro que o ataque às demais incidências sumulares (Súmulas n. 284/STF, 282/STF e 356/STF) restaria, igualmente, sem aproveitamento prático, pois cada um desses fundamentos é, de per si, suficiente à manutenção da inadmissibilidade — e a Súmula n. 83/STJ, especificamente, não foi superada.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0479977-0

AgRg no
AREsp 3.129.392 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021449020168080032 21449020168080032

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
ELZENI DA SILVA OLIVEIRA - ES024025
SABRINA RODRIGUES BRANDAO - ES031593
EDIZANGELA DE OLIVEIRA SILVA - ES024243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Fraudes em Certames de Interesse Público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
ELZENI DA SILVA OLIVEIRA - ES024025
SABRINA RODRIGUES BRANDAO - ES031593
EDIZANGELA DE OLIVEIRA SILVA - ES024243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.